



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 257 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/09

PROCESSO Nº. 1/869/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/9701415

RECORRENTES: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Mônica Castelo Nolla e Outros

MATRÍCULA: 104.056-1-0

RELATOR: José Sidney Valente Lima

50

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada através da análise do Livro estoque detalhado da empresa e do Levantamento de Estoque. *Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE*, uma vez que restou comprovado, através de perícia realizada pelo Grupo de Combustível da Célula dos Macros Segmentos, a inexistência da infração apontada na peça inicial do presente processo. Decisão amparada nos artigos aos arts. 120, I e 126, I do Decreto 21.219/91 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de saídas, apurada através do Livro de Estoque detalhado e o Levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de fevereiro a junho de 1994, no valor de CR\$ 1.261.779.201,77 (Hum bilhão, duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e um cruzeiros reais e setenta e sete centavos).

Processo Nº. 1/869/1997

AI Nº. 1/9701415 ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

Relator: José Sidney Valente Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo Ordem de Serviço nº.96.01078, Termo de Início nº. 131618 e Termo de Conclusão nº131618, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.7/225.

Na Informação Complementar os autuantes esclarecem que:

1. Que a análise do livro de estoque não levou em consideração os movimentos (recebimentos e saídas) de armazenagem, apenas os produtos em seus armazéns.
2. Os itens constantes da abertura do inventário foram retirados dos livros de inventário.

Tempestivamente a autuada vem aos autos e apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. Inicialmente afirma que não cometeu a infração e que esta resultou de equívocos cometidos pelo auditor.
2. Ressalta que não foram considerados os movimentos de armazenagem de terceiros.
3. O auditor relatou em sua informação fiscal, de forma vaga, que os livros de inventário e de estoque não batiam.
4. Não foram consideradas as mercadorias em trânsito.
5. Por último, requer a improcedência ou uma perícia para comprovação do alegado.

O julgador monocrático deferiu a realização de diligência fiscal nos seguintes termos:

- ✓ Considerando a inexistência das fichas de entradas e saídas do levantamento quantitativo de estoque, solicitar junto o autuante ou órgão competente (Nexat Mucuripe), a existência das mencionadas fichas, bem como fornecer qualquer informação necessária ao entendimento da lide.

O agente do fisco, através da Informação fiscal, vem aos autos apresentar esclarecimento solicitado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, nos seguintes termos:

1. O Totalizador do Levantamento de Mercadorias constante dos autos, foi feito com base nas informações obtidas junto ao Livro Estoque Detalhado da autuada, onde constam todas as entradas e saídas de mercadorias no período, dispensando a elaboração de planilhas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Que no Livro de Estoque Detalhado bem como no livro Registro de Inventário o contribuinte separa por tipo de operação, os produtos da companhia em armazéns e produtos da companhia em instalações de terceiros.
3. Por este motivo não foram considerados os recebimentos e saídas de armazenagem.
4. Entendeu que o levantamento de estoque e de toda movimentação (recebimento e saída) de armazenagem que está em poder de terceiros devia ser feito a parte, mesmo porque a operação de remessa para armazenagem (que são as saídas) bem como as devoluções de armazenagem (que são os recebimentos) são operações sem crédito do ICMS (art. 469, I do Decreto nº. 21.219/91 e Parecer nº. 314/90 do Departamento de Tributação da Sefaz).
5. Quanto aos produtos em trânsito – Divergências apontadas, o contribuinte tenta justificar as diferenças entre os livros de Estoque Detalhado e de Inventário, devido ao movimento de transporte das mercadorias faturadas que se dá através da cabotagem ou transporte marítimo os quais estariam registrados no último inventário. Como as quantidades de estoque físico foram retiradas do Livro Inventário isto se torna irrelevante.

Com base nas informações fornecidas pelo agente do fisco o julgador monocrático solicita que a Célula de Perícias e Diligências refaça o totalizador, incluindo as operações de retorno, remessa, tancagem e mercadorias em trânsito.

A Célula de Perícias e Diligências refaz o trabalho, concluindo pela existência da infração, entretanto apontando nova base de cálculo, no valor de CR\$ 957.900.210,06 (novecentos e cinquenta e sete milhões, novecentos mil, duzentos e dez cruzeiros reais e seis centavos) fls. 236/242

Intimado do laudo pericial o contribuinte vem aos autos apresentar sua manifestação:

1. Conquanto a Célula de Perícias tenha realizado um minucioso trabalho, o mesmo não corresponde à realidade, pois não interpretou corretamente os fatos.
2. O livro Registro de Inventário contém as mercadorias em poder próprio e de terceiros devendo ser escriturado na data do balanço.
3. Desta forma, a escrituração do Livro Registro de Inventário é anual e por isso o auditor fiscal poderia ter realizado o levantamento tendo como base somente o mês de dezembro, nunca os outros meses, pois estes não eram obrigatórios.
4. A impugnante efetua a escrituração mês a mês somente para efeito de controle.
5. As diferenças apontadas são irreais considerando a grande quantidade e a impossibilidade de transportar sem nota fiscal tais mercadorias.

Processo Nº. 1/869/1997

AI Nº. 1/9701415 **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

Relator: José Sidney Valente Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

6. As diferenças apontadas no laudo pericial são justificáveis e cita um exemplo para demonstrar o equívoco cometido.
7. Anexa um relatório contendo a análise do levantamento realizado pelo perito e os possíveis equívocos cometidos.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação com base no laudo pericial e interpôs recurso de ofício.

Inconformado com julgamento monocrático os contribuinte vem, tempestivamente, apresentar Recurso voluntário, ratificando as razões de defesa apresentadas em Primeira Instância, nos seguintes termos:

1. A recorrente adquire mercadorias exclusivamente da PETROBRÁS, cujo fornecimento ocorre através de cabotagem.
2. Via de regra os produtos demoram alguns dias para chegarem ao destino.
3. A Petrobrás fatura e entrega a nota fiscal antes da entrega da mercadoria, desta forma a recorrente registra no seu Livro de Inventário a mercadoria em trânsito.
4. Com isso ocorre uma diferença temporal entre o estoque físico (mercadoria armazenada) e contábil (mercadoria registrada em livros) exatamente pelo fato da mesma encontrar-se em trânsito.
5. Outro aspecto peculiar, diz respeito às operações de armazenagem, onde as congêneres (empresas do mesmo segmento), por questões de logística, armazenam entre si produtos vendáveis.
6. Apesar de todos esses aspectos, os produtos em trânsito e armazenados em terceiros não foram considerados na apuração realizada pelo agente do fisco.
7. Faz um minucioso levantamento demonstrando como ocorre a escrituração no livro registro de Inventário, fls. 275/278.
8. Por último, solicita o julgamento concomitante dos autos de infrações decorrentes da mesma ação fiscal e enumerados na fls. 279.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 690/02, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar o julgamento proferido em primeira instância sob os seguintes fundamentos:

1. O contribuinte argumenta que a diferença encontrada decorre do registro antecipado das entradas dos produtos em trânsito, entretanto a legislação do ICMS não prevê este procedimento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Ressalte-se que o lançamento das aquisições antes da real entrada das mercadorias implica na antecipação do crédito fiscal, procedimento expressamente vedado pela legislação do ICMS artigo 53 da Lei nº. 12.670/96.
3. Quanto à alegativa de que não foram consideradas no levantamento as quantidades que se encontravam em trânsito e em depósito de terceiros não procede, pois o julgador monocrático solicitou diligência neste sentido.
4. Com efeito, com base na documentação acostada aos autos, percebe-se a procedência do lançamento fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

A Primeira Câmara de Recursos Tributários, em sessão no dia 13/12/2002, por unanimidade dos votos, decidiu pela manutenção do julgamento monocrático, adotando basicamente os fundamentos expostos no Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

Novamente o contribuinte vem aos autos, apresentando desta feita Recurso Especial contra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, apresentando como resolução paradigma a resolução emitida no processo de nº. 1/866/1997, cujo Auto de Infração foi julgado improcedente.

Através do Exame de Admissibilidade emitido pelo Presidente do CONAT, o mencionado recurso foi indeferido, pois a resolução recorrida não possuía nexos de identidade com a resolução colacionada, considerando que esta última tratava de nulidade da ação fiscal por falta de correlação lógica entre o fato detectado, omissão de saídas e a infração apontada, falta de retenção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão administrativa, o processo foi encaminhado à dívida ativa do Estado e a conseqüente ação executiva.

Após o ingresso da ação executiva, a atuada peticiona junto a Procuradoria Geral do Estado no sentido de suspender a execução fiscal e promover um novo julgamento administrativo pelo Conat, desta feita antecedido da emissão de laudo Pericial junto ao Grupo de Estudos do Combustível da Célula dos Macros segmentos - CEMAS.

Através de Parecer Nº. 127/2008 emitido pelos procuradores Dr. Matheus Viana Neto e Dr. Marcelo Souto Maior e aprovado pelo Procurador Geral do Estado, a Procuradoria Geral



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

do Estado determinou a reapreciação do feito pelo Conat antecedido de parecer emitido pela CEMAS.

A Célula de Magro Segmento, grupo de Combustível, emitiu fls. 334/341, uma informação fiscal examinando detalhadamente todos os autos de infração da ação fiscal ora em comento, identificando no presente caso, quanto à omissão de vendas do exercício de 1994, pela sua inexistência, fls. 336.

Após a emissão da Informação Fiscal da Cemas, a Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 554/08, manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. De acordo com as diferenças apontadas no trabalho desenvolvido pela equipe setorial, foi elaborado o quadro demonstrativo do montante relativo à omissão de entradas no exercício de 1994.
2. Quanto às omissões de saídas do mesmo período ficou demonstrado sua inexistência.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao período de fevereiro a junho de 1994, dos produtos AEAC, gasolina, AEHC, óleo diesel marítimo, óleo diesel terrestre e querosene.

Embora a fiscalização tenha utilizado do Sistema de Levantamento de Estoque, o trabalho para apuração do totalizador utilizou como parâmetro o Livro de Estoque Detalhado da Empresa, dispensando a elaboração dos relatórios de entrada e saída de mercadorias.

Outra peculiaridade ao presente processo é que o mesmo já havia sido decidido em última instância administrativa e encontrava-se com inscrição na Dívida Ativa do Estado, com a execução judicial já em andamento. Entretanto, como cabe a própria administração rever de ofício os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal constante na Súmula 473, é que a Douta Procuradoria Geral do Estado solicitou o reexame do Processo.

Mencionado pedido foi manifestado no Parecer nº.127/2008 emitido pela douta Procuradoria Geral do Estado que, considerando os aspectos inerentes a função da Procuradoria do Estado, determinou a nulidade das inscrições na Dívida Ativa do Estado dos créditos que fundamentavam as execuções fiscais nº. 2005.0016.6494-0/0 da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 2003.84319-1 da 2ª Vara de Execuções fiscais e conseqüente retorno dos processos para uma nova apreciação pelo Conselho de Recursos Tributários do Conat.

Embora este seja um procedimento atípico, ele se justifica diante da complexidade da atividade objeto da autuação. Como se percebe do exame do Auto de Infração, desde o início do procedimento fiscalizatório, bem como durante todo o processo administrativo a recorrente aponta detalhes inerentes a sua atividade que, a primeira vista, poderiam causar distorções num levantamento de estoque de mercadorias.

Somente a título de exemplificações reproduzimos alguns aspectos alegados em sua manifestação ao 2º Laudo Pericial.

1. A recorrente adquire mercadorias exclusivamente da PETROBRÁS, cujo fornecimento ocorre através de cabotagem.

Processo Nº. 1/869/1997

AI Nº. 1/9701415 **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

Relator: José Sidney Valente Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Via de regra os produtos demoram alguns dias para chegarem ao destino.
3. A Petrobrás fatura e entrega a nota fiscal antes da entrega da mercadoria, desta forma a recorrente registra no seu Livro de Inventário a mercadoria em trânsito.
4. Com isso ocorre uma diferença temporal entre o estoque físico (mercadoria armazenada) e contábil (mercadoria registrada em livros) exatamente pelo fato da mesma encontrar-se em trânsito.
5. Outro aspecto peculiar, diz respeito às operações de armazenagem, onde as congêneres (empresas do mesmo segmento), por questões de logística, armazenam entre si produtos vendáveis.
6. Apesar de todos esses aspectos, os produtos em trânsito e armazenados em terceiros não foram considerados na apuração realizada pelo agente do fisco.
7. Faz um minucioso levantamento demonstrando como ocorre a escrituração no livro registro de Inventário, fls. 306/310.

Embora tenham ocorrido duas perícias, estes aspectos não foram abordados de modo expresso nestes laudos periciais. Somente por ocasião da terceira e última perícia, desta vez realizada por um grupo especial de estudos de combustível, é que estes aspectos foram considerados em sua totalidade.

Em sua Informação fiscal, o grupo de combustível da Célula de Estudos dos Macros Segmentos – CEMAS ressalta que:

Estas operações de armazenagem entre distribuidoras de combustíveis são bastante complexas em função da tipicidade do transporte de cabotagem. A rigor, elas não seguem exclusivamente a regra geral prevista no artigo 772 do Decreto nº 24.569/97 RICMS/CE, que define a operação de remessa para armazenagem em depósito de terceiro como sendo aquela decorrente da impossibilidade temporária de estocar o combustível no seu próprio tanque. (Informação Fiscal, Cemas, fls. 338).

Diante de todas estas singularidades típicas do segmento de combustível é que a última perícia detectou valores tão dispares da autuação, justificadas, sobretudo, pelo alto conhecimento específico do segmento que o grupo possui ante todos os estudos e trabalhos desenvolvidos desde sua criação.

Aliás, este foi o pressuposto fático da manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, quando solicitou a manifestação do grupo de Combustível da Sefaz,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

examinar aspectos ínsitos ao segmento de combustível que poderiam justificar a existência de discrepâncias entre o trabalho da fiscalização e os valores apontados pela defesa.

Assim, o principal aspecto é saber se a devolução de mercadoria, sob a rubrica devolução de empréstimo, pode ser desconsiderada, como efetivamente foi, gerando diferença de saldo de mercadoria em detrimento do contribuinte. (fls. 331)

Após a análise deste e de outros aspectos demonstrado na Informação fiscal, o grupo de combustível apresenta as fls. 336 um quadro comparativo do levantamento objeto do presente recurso.

EXERCÍCIO DE 1994 (QUANTIDADE EM LITRO)				
PRODUTO	LEVANTAMENTO REALIZADO PELA PERÍCIA DO CONAT		PERÍCIA FISCAL SOLICITADA PELA PROCURADORIA	
	OMISSÃO DE ENTRADA	OMISSÃO DE SAÍDAS	OMISSÃO DE ENTRADA	OMISSÃO DE SAÍDAS
	AEAC	406.734	304.909	87.932
GASOLINA	4.308.084	3.845.708	404.271	0
AEHC	1.600.261	1.510.458	95.392	0
Óleo Diesel Marítimo	141.110	0	157.073	0
Óleo Diesel Terrestre	6.037.571	6.922.651	212.167	0
Querosene	367.256	367.316	4.303	0

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal fundamentada no último laudo pericial, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



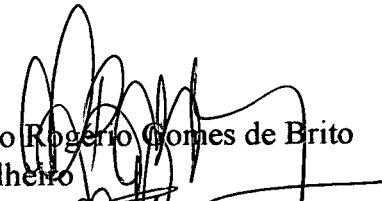
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

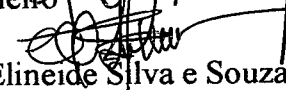
DECISÃO

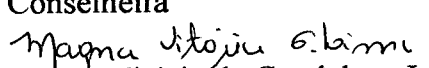
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA e recorridos AMBOS, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no último laudo pericial constante nos autos e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação da defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Olavo Ferreira da Costa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de ~~fevereiro~~ ^{ABRIL} de 2009.



P/ Liduíno Lopes de Brito
PRESIDENTE

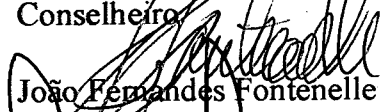

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

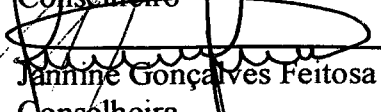

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


José Sidney Valenté Lima
Conselheiro Relator


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº. 1/869/1997

AI Nº. 1/9701415 **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

Relator: José Sidney Valenté Lima